

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2003**

Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores para embarcações náuticas.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado ANTONIO CAMBRAIA

### **I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre parlamentar Carlos Nader isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de cinco anos, as embarcações e os respectivos motores, quando utilizados especificamente na atividade pesqueira amadora e industrial.

Estabelece o autor a cobrança do imposto dispensado, acrescido de acréscimos legais, no caso de ocorrer alienação do bem a pessoa de profissão diversa, em prazo inferior ao fixado.

A necessidade de estimular a atividade pesqueira como forma de incrementar a criação de postos de trabalho e garantir condições dignas de sustento a seus trabalhadores justificam o projeto de lei ora em exame.

Apreciada na Comissão da Agricultura e Política Rural a proposição foi aprovada por unanimidade em 13 de agosto de 2003, com duas emendas. A primeira altera a ementa, com vistas a propiciar maior clareza na redação; a segunda determina utilização específica do bem na pesca artesanal, definindo-a para os efeitos daquela lei.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j" ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por princípio, é preciso observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receitas, às imposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, a estimativa do impacto orçamento-financeiro e a demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou, então, a definição das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos, como a criação de novos tributos ou a oneração dos já vigentes.

Uma apreciação mais acurada permite verificar que a matéria tratada no projeto de lei em tela, apesar de implicar renúncia, não tem repercussão direta ou indireta nas leis orçamentárias e financeiras, porquanto já existe quantificação da renúncia de receitas sob essa rubrica, por força de incentivo fiscal concedido a atividades pesqueiras.

Com efeito, as embarcações, excluídas as recreativas e as esportivas, gozam de isenção do IPI, conforme estabelecem o Decreto-lei n.º 2.433, de 1988, art.17, §2º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.451, de 1988, art. 1º, e a Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inc. XV.

Trata-se de uma isenção objetiva, vale dizer, vinculada ao produto e não ao adquirente, como prefere a sistemática do imposto, sem prazo determinado de vigência. Ademais, por se referir a produto completo, inclui o motor na desoneração, como igualmente se dá a isenção de veículos para os taxistas.

Neste ponto, vale observar que sendo o IPI um imposto não-cumulativo, abatendo-se em cada etapa o valor pago na etapa anterior de produção, a título de crédito, a não-oneração do motor, quando adquirido com a embarcação, verifica-se mediante a manutenção do crédito do imposto.

Efetivamente, os motores de pistão, de ignição por centelha ou por compressão, classificados nos códigos NCM 8407.2 e 8408.10 da Tabela do IPI,

aprovada pelo Decreto n.<sup>o</sup>4.542, de 2002, encontram-se tributados à alíquota de 5%. A isenção do motor, atribuída de forma isolada, seria impossível de ser implementada, na medida em que somente o fabricante, como contribuinte do imposto, poderia concedê-la.

A par disso, a isenção subjetiva dificulta o controle fiscal, permitindo a ocorrência de gama de fraudes fiscais.

Cabe, ainda, consideração de caráter tributário-constitucional, visto que a proposta de isenção foi apresentada na forma de lei complementar. Ora, como se refere a matéria de lei ordinária, e não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 146 da Constituição Federal , a saber : dirimir conflitos de competência tributária entre entes federativos: regular limitações ao poder de tributar ou estabelecer normas gerais de cunho tributário, a proposição peca por ferir texto constitucional.

Isto posto, a proposição é inconstitucional e, especialmente, inócua, uma vez que a legislação tributária já contempla de longa data a embarcação pesqueira, independente da qualidade do adquirente, sem prazo determinado.

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da proposição e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Antonio Cambraia  
Relator**